



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000816/2009-31
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.752 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente PLANO DE SAÚDE ANA COSTA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, ou que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, para as competências 02/2005 a 12/2005.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08), a empresa – embora devidamente intimada por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF (fls. 10/15) – deixou de exibir as notas fiscais/faturas emitidas pelos seguintes prestadores de serviços: Cardiolife Médicos Associados (CNPJ: 04.591.156/0001-45); Edosoni Endoscopia (CNPJ: 00.939.168/0001-67); Clínica de Fraturas do Guarujá (CNPJ: 03.104.625/0001-91); Dallan SC Ltda (CNPJ: 73.708.836/0001-19); AMIPI Clínica Médica (CNPJ: 07.012.283/0001-30); Aragon Fischer Serviços Cardiológicos (CNPJ: 01.834.532/0001-97); Radiologia Radiccap (CNPJ: 01.975.114/0001-10); Gama Saúde (CNPJ: 02.009.924/0001-84); AME Assistência Médica Especializada (CNPJ: 04.615.516/0001-00) e Serviço Hospitalar de Anestesia (CNPJ: 45.060.225/0001-71).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 09) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea “j”, art. 373 e art. 290, inciso V e parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, no seu valor de R\$13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), conforme Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48 de 12/02/2009.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 06/10/2009 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 23/75) – acompanhada de anexos de fls. 76/196 –, alegando, em síntese, que: “(...) *ainda que não obrigado à apresentação das notas fiscais referidas no auto de infração ... dada a inexistência de fato gerador, pelo fato demonstrado, da inexistência de mão-de-obra na prestação de serviços pelas empresas contratadas (...)*”.

Além disso argumenta que por se tratar de exigência tributária decorrente do lançamento fiscal DEBCAD 37.234.332-5 (processo 15983.000814/2009-41), lavrado na mesma ação fiscal, reporta-se à impugnação apresentada para aquele processo (junta cópia de fls. 55/75) e requer o apensamento dos processos, pois entende ser mera decorrência do lançamento da obrigação principal.

Passa-se, assim, à análise da aludida impugnação, trazida aos autos com a petição de fls. 23/26, na qual invocando inicialmente as Portarias nºs 500/1995 e 3.007/2002, sustenta que:

*“[...] 2.1.3. Diante do que precede, constata-se que a atividade administrativa de fiscalização exige, em face dos princípios constitucionais da **isonomia**, da **impessoalidade** e da **imparcialidade**, que seja ela dirigida uniformemente aos administrados. Sendo assim, e para que não fiquem resumidos a meras palavras, **há que cumprir rigorosamente o programa de fiscalização traçado**, sob pena de, revelando perseguição ou favorecimento, nele incluir contribuintes que não se enquadram nos parâmetros escolhidos, ou dele excluir pessoas que neles se enquadram, respectivamente.*

*2.1.4. Com outras palavras, em nenhum momento foi indicado, pelo I. AFRFB autuante, nos termos que lavrou, as razões, ou a origem, da fiscalização procedida com relação aos negócios do **IMPUGNANTE**, isto é, em qual programa de fiscalização, elaborado pela COFIS, nos termos dos atos normativos acima referidos, havia sido ela incluído, de modo que pudesse avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, **sob pena de restarem caracterizados, de parte da administração local, o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político.***

*2.1.5. De fato, há que se considerar que, no caso, ocorreu a completa inobservância das disposições constantes da PORTARIA Nº 3.007/02, do Sr. SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, acima transcrita, cujo artigo 1º **exige seleção prévia do contribuinte a ser fiscalizado** (“planejamento de atividades”), exceto em situações especiais, previstas no § 4º desse mesmo artigo, que demandam, entretanto, autorização específica do COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO. [...]”*

Nesta mesma ordem de argumentação, segue:

*“[...] 2.1.8. Assim, o controle da atividade fiscal não cabe exclusivamente à autoridade administrativa, mas também ao administrado, que tem o direito de saber se “... **as atividades de fiscalização sejam realizadas com observância dos princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal**”.*

2.1.9. Vale dizer, para aferir tal comportamento, há a necessidade de que seja o contribuinte informado dos parâmetros estabelecidos pelo programa de fiscalização a ser executado, assim como se está dirigido uniformemente a todos os administrados, sob pena de, revelando perseguição ou favorecimento, nele incluir contribuintes que não se enquadram nos requisitos estabelecidos, ou dele excluir pessoas que nele se enquadram.[...]”

Concluindo a argumentação, defende que estaria caracterizado “desvio de poder”, do que resultaria a nulidade do lançamento fiscal.

Sustenta, também, que estaria caracterizada a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois teria recebido “(...) tão somente, a cópia do “**AUTO DE INFRAÇÃO**” referentes eis contribuições relacionadas no preâmbulo desta petição, e respectivos anexos e

demonstrativos de cálculos, acompanhados do "RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.192.439-1", datado de 04/12/2008 (...)”e que:

*“[...] 2.2.2. Vale dizer, nenhum daqueles elementos outros, constantes do processo administrativo fiscal, foi entregue, ou mesmo exibido ao **IMPUGNANTE**, que se viu, assim, completamente cerceado no seu direito de defesa, já que não tem a menor idéia em que está baseada a autoridade administrativa para tributá-lo. Com outras palavras, nenhuma cópia das "provas" em que diz estar apoiada a autuação lhe foi fornecida.*

(...)

*2.2.7. Assim sendo, a **sonegação das provas** que o i. AFRFB autuante diz ter, e que carreu ao processo, mas não encaminhou ao **IMPUGNANTE**, impede o conhecimento, deste, dos pretensos elementos contra si existentes, caracterizando, indubitavelmente, o cerceamento do seu direito de defesa, com a conseqüente nulidade do auto de infração lavrado, que deve ser cancelado. [...]”*

Quanto propriamente à ocorrência de cessão de mão-de-obra nos serviços contratados e considerados neste lançamento fiscal, argumenta que:

“[...] 3.1.2 Premissa vênia, não basta, para caracterizar a "cessão de mão-de-obra", que os serviços tomados estejam relacionados no referido ato normativo, porquanto, para que isso ocorra, há a necessidade que exista, efetivamente, a referida "cessão", o que somente ocorre quando os empregados da contratada são colocados à disposição do contratante e se submetem integralmente ao comando deste, sendo que, quando isso não se dá, cuida-se, apenas, de prestação de serviços, e nunca de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra.

(...)

3.1.6. Por certo, na medida em que, como dito, a "cessão de mão-de-obra" se caracteriza pela colocação de empregados à disposição do contratante, e submetidos ao poder de comando deste, resta evidente a impossibilidade de que os serviços acima descritos, prestados pelas empresas contratadas (em seus próprios estabelecimentos, em muitos casos), possam ser considerados como tal como quer a D. Fiscalização.

*3.1.7. Com efeito, como se observa da descrição dos serviços contratados, são eles, em toda a sua extensão, realizados por médicos, das mais diversas especialidades, cujas atividades, de modo algum, são submetidas ao poder de comando do contratante, no caso o **IMPUGNANTE**. Aliás, seria risível admitir-se que o médico pudesse subordinar a sua atividade técnica à supervisão ou orientação dos administradores do **PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.**, cuja atividade se resume, como se no **SUBITEM 3.1.4**, na "operação de planos privados de assistência à saúde, (...), mediante exclusivamente*

o credenciamento de terceiros, técnica e legalmente habilitados".

(...)

3.1.9. Portanto, na medida em que corresponderia a verdadeiro absurdo admitir-se que as empresas contratadas, formadas exclusivamente por médicos, colocassem seus sócios, na prestação de serviços das diversas especialidades médicas, sob o controle e subordinação de meros administradores do **IMPUGNANTE**, restou cabalmente demonstrada a invalidade da autuação realizada, que cumpre seja cancelada por essa DRJ/SÃO PAULO.

(...)

3.2.1. Como está no **ITEM 3** do "RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO Nº 37.234.332-5", e foi reproduzido no **SUBITEM 1.1**, acima, para concluir que os serviços prestados pelas empresas contratadas estavam enquadrados no artigo 31 da LEI Nº 8.212, o **I. AFRFB** partiu do raciocínio simplista de que, por se tratar de atividade relacionada no artigo 146, XXIII, da **INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS Nº 03/2005**, estaria caracterizada a cessão de mão-de-obra, com a consequente obrigatoriedade de retenção dos 11%.

3.2.2. Aliás, este entendimento leva, fatalmente, à conclusão de que todas as atividades relacionadas neste ato normativo corresponderão, sempre, à prestação de serviços com cessão de mão-de-obra, o que, convenhamos, se constitui em outro absurdo (decorrente da sanha arrecadatória de que estão possuídos os órgãos encarregados da fiscalização).

3.2.3. Entretanto, como se constata no presente caso, deixou a D. Fiscalização de considerar os requisitos exigidos pelo § 3º do mesmo artigo 31 da **Lei 8.212/91**, entre eles **aquele de verificar a existência da colocação de empregados do prestador do serviço à disposição do contratante, e sob o comando deste**, como também deixou de explicitar em que consistia dita cessão de mão-de-obra, como exige, para a validade do lançamento tributário, a mansa, pacífica e torrencial jurisprudência do **E. 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.... [...]"**

Concluindo, pela ocorrência de nulidade, em face das supostas omissões apontadas, quanto à caracterização da cessão de mão-de-obra, requer: "(...) 5.1. À vista do exposto, pede e espera o **IMPUGNANTE**, por ser de justiça, que seja acolhida a presente impugnação, para o fim de desobrigá-la do recolhimento de quaisquer quantias a esse título (...)."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP – por meio do Acórdão nº 05-32.708 da 7ª Turma da DRJ/CPS (fls. 201/207) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso (fls. 210/212), acompanhado de Anexos de fls. 213/215, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processo e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 06/08), nos seguintes termos:

“[...] 1. Apesar de solicitados, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF e Termos de Intimação Fiscal - TIF, os elementos de fiscalização a seguir identificados, de todo período fiscalizado, ou seja, de 02/2005 a 12/2005, não foram exibidos pela empresa PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA, durante o curso da Ação Fiscal, restando caracterizada infringência ao disposto no art.33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, c/c 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/99:

a) Notas Fiscais/Faturas de prestação de serviços sujeitas à Retenção de 11%, conforme lei nº 9.711/98, das seguintes empresas: [...]”.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/196) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, o art. 37 da Lei 8.212/1991 e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei 8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social (LCPS):

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (fls. 10/15) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF (fls. 16/17) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 06/09.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/22) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Diante disso, não acato as preliminares de nulidade ora examinadas, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

A Recorrente alega que o procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, para as competências 02/2005 a 12/2005, deixou de apresentar, ou apresentou de forme deficiente, as notas fiscais/faturas emitidas pelos seguintes prestadores de serviços: Cardiolife Médicos Associados (CNPJ: 04.591.156/0001-45); Edosoni Endoscopia (CNPJ: 00.939.168/0001-67); Clínica de Fraturas do Guarujá (CNPJ: 03.104.625/0001-91); Dallan SC Ltda (CNPJ: 73.708.836/0001-19); AMIPI Clínica Médica (CNPJ: 07.012.283/0001-30); Aragon Fischer Serviços Cardiológicos (CNPJ: 01.834.532/0001-97); Radiologia Radicap (CNPJ: 01.975.114/0001-10); Gama Saúde (CNPJ: 02.009.924/0001-84); AME Assistência Médica Especializada (CNPJ: 04.615.516/0001-00) e Serviço Hospitalar de Anestesia (CNPJ: 45.060.225/0001-71).

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.n.)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Esse art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 232 e art. 233, parágrafo único:

Do Exame da Contabilidade (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os

documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

*Parágrafo único. **Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.** (g.n.)*

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente, ao não apresentar ao Fisco as notas fiscais/faturas dos prestadores de serviços, referentes às competências 02/2005 a 12/2005 – devidamente solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) –, incorreu na infração disposta no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Frisamos que há o entendimento legal de que a empresa deverá conservar e guardar os livros obrigatórios e a documentação, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência, no tocante aos atos neles consignados, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN e do art. 1.194 do Código Civil - CC (Lei 10.406/2002), transcritos abaixo:

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966:

Art. 195. (...)

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Código Civil (CC) – Lei 10.406/2002:

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

É importante frisar que a infração ora analisada não depende da ocorrência de dolo ou culpa do contribuinte, ao contrário do que entende a Recorrente. Não cogitou o legislador sobre o elemento volitivo que a originou. A obrigação da empresa é exhibir os documentos relacionados com as contribuições para a Seguridade Social no prazo estabelecido do Termo de Intimação Fiscal (TIF), não cabendo ao fisco analisar os motivos subjetivos da não apresentação dos mesmos ou sua apresentação sem formalidades estabelecidas pela legislação tributária. Vale mencionar que o art. 136 do CTN, ao eleger como regra a responsabilidade objetiva, isenta a autoridade fiscal de buscar as provas da intenção do infrator, conforme transcrito abaixo:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (g.n.)*

Na peça de impugnação, a Recorrente registra que:

*“[...] 2.1.3. Diante do que precede, constata-se que a atividade administrativa de fiscalização exige, em face dos princípios constitucionais da **isonomia**, da **impessoalidade** e da **imparcialidade**, que seja ela dirigida uniformemente aos administrados. Sendo assim, e para que não fiquem resumidos a meras palavras, **há que cumprir rigorosamente o programa de fiscalização traçado**, sob pena de, revelando perseguição ou favorecimento, nele incluir contribuintes que não se enquadram nos parâmetros escolhidos, ou dele excluir pessoas que neles se enquadram, respectivamente.*

*2.1.4. Com outras palavras, em nenhum momento foi indicado, pelo I. AFRFB autuante, nos termos que lavrou, as razões, ou a origem, da fiscalização procedida com relação aos negócios do **IMPUGNANTE**, isto é, em qual programa de fiscalização, elaborado pela COFIS, nos termos dos atos normativos acima referidos, havia sido ela incluído, de modo que pudesse avaliar se os critérios estabelecidos pelas autoridades superiores estavam sendo devidamente observados, **sob pena de restarem caracterizados, de parte da administração local, o mero capricho, a perseguição, a animosidade ou puro interesse político.**[...]”*

Tal argumento é impertinente ao presente processo, eis que restou demonstrado nos autos que foi aplicada a multa prevista na legislação previdenciária, justamente no momento em que se constatou o descumprimento da obrigação acessória.

Logo, não procede a alegação da Recorrente, eis que ela não apresentou as notas fiscais/faturas emitidas pelos prestadores de serviços delineados no Relatório Fiscal da Infração, para as competências 02/2005 a 12/2005.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das

Processo nº 15983.000816/2009-31
Acórdão n.º **2402-002.752**

S2-C4T2
Fl. 7

formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.